Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-7701/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8260/2013
PROTOCOLO	:	1416883
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2013
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CONGEO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS E DISTRITOS DE POUSO ALTO E BELA ALVORADA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	358984,98

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 004/2013 (peça 10 - fls. 1/6).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8666/93 (peça 8) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de limpeza pública no perímetro urbano do Município de Paraíso das Águas e distritos de Pouso Alto e Bela Alvorada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 10 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da Cláusula Quarta (peça 10 - fl. 2).



O valor pactuado importa em R$ 358.984,98 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Sexta (peça 10 - fl. 3).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 10076/2013 (peça 15 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-10990/2013 (peça 16 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8666/93 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 15 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 43/2013 e do Contrato Administrativo nº 4/2013 celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS (CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03) e Congeo Construção e Comércio LTDA (CNPJ/MF nº

08.374.353/0001-63), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 16 - fl. 3), *in verbis:*

> Com efeito, é necessário alertar o administrador público para que adote um planejamento – se já não o vem fazendo -, de maneira urgente, conforme o regime jurídico que cabe àquele Município, definindo a forma pela qual será prestado o serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (decorrentes da varrição de vias e logradouros públicos, bem como da coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico). Caso seja adotado o regime de execução indireta, que seja realizado o devido certame, nos termos das Leis n.º 8.666/93 e 8.987/95, para a contratação pública.
>
> Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se manifesta pela Regularidade e Legalidade dos atos relacionados ao procedimento licitatório e formalização do contrato, nos termos do art. 311, inciso I, combinado com art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8666/93 e obedece, nas circunstâncias, às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo



instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8666/93 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 004/2013, celebrado entre o Município de Paraiso das Águas/MS, CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Congeo Construção e Comércio Ltda., CNPJ/MF nº 08.374.353/0001-63, por seu Representante, Senhor João Mauricio Cance, CPF/MF nº 237.077.471-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno destes autos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em razão da natureza da contratação, para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator